



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.983-005.160/90-30

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

MAPS

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.461

Recurso n.º 86.854

Recorrente NOVA JOALHERIA COLLA

Recorrida DRF EM JOAÇABA - SC

IPI-Multa art. 376, I - A base de cálculo da multa prevista no art. 376, I do RIPI é o valor comercial do produto, observado o mínimo estipulado, não se confundindo com o valor tributável mínimo descrito no art. 68 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA JOALHERIA COLLA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



291

-02-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.983-005.160/90-30

Recurso Nº: 86.854
Acórdão Nº: 201-67.461
Recorrente: NOVA JOALHERIA COLLA

R E L A T Ó R I O

NOVA JOALHERIA COLLA foi autuada nos seguintes termos:

"No exercício regular das funções de A.F.T.N, comparecemos ao estabelecimento do contribuinte, identificado no anverso, onde constatamos infrações à legislação do IPI, a seguir nominadas, que deram origem ao Termo de Apreensão de Guarda Especial, anexos, em virtude das quais procedemos à autuação do estabelecimento, para exigência do crédito tributário e aplicação da pena de perdimento ao proprietário da mercadoria estrangeira, estando a mesma em situação irregular fora da zona aduaneira.

Fundamento legal: regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e IN SRF nº 124/89.

Das infrações:

- Vender ou expor a venda produto sem selo. Infrações às disposições contidas nos artigos 134 e 160;
- Produto das posições 9101 e 9102 da TIPI/88, cuja origem e regularidades não foi comprovada. Infração à disposição contida no artigo 332.

Das penalidades:

- Pena de perdimento. Conforme disposições contidas nos artigos 349 e 389, IV;
- Multa. Conforme disposições contidas nos artigos 349 e 376, I.

Demonstrativo de cálculo da multa em btnf-Lei nº 7799/89, artigos 61 e 65."

Inconformado Antonio Colla ofereceu impugnação aonde alega em suma que o valor da multa aplicável é excessivo, pois foi baseado em valores referentes a venda a prazo, no qual encontrava-se embutido os encargos financeiros do bem, que o valor correto seria o valor obtido pelo fisco, deduzindo-se o valor referente aos encargos financeiros e ao custo da mercadoria.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.983-005.160/90-30
Acórdão nº 201-67.461

-03-

Apresentando demonstrativo de cálculo, pagou através do DARF de fls. 06, o que entendia ser dividido, cerca de 30% do valor cobrado pelo FISCO.

A decisão de 1ª instância está assim ementada:

"IPI-IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
Exercício financeiro de 1990.
4.50.01.01 - PENALIDADES.
MULTA.

Os que entregarem a consumo, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria.

0.35.15.05 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Reputa-se extinta a parcelado crédito tributário que teve seu pagamento comprovado nos autos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado, Antonio Colla recorre a esse Eg. Conselho reiterando suas razões de impugnação e argüindo preliminar de nulidade da r. decisão a quo, cujo teor leio para meus pares (lê).

É o relatório. 

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Rejeito a preliminar argüida tendo em vista que a citação do artigo 365 do RIPI foi meramente exemplificativa. A autuação e consequentemente a matéria discutida nesses autos restringe-se à aplicação das penas previstas nos artigos 349 a 389 do mesmo diploma legal.

A pretensão do recorrente busca exclusivamente reduzir o valor da pena aplicada.

Não procede a argumentação de que o valor da multa deve ser calculado conforme o art. 68 do RIPI, pois este cuida de valor tributável mínimo, e no presente caso trata-se do valor venal da mercadoria.

A r. decisão de 1ª instância assim se manifestou sobre a questão.

"O lançamento não merece aperfeiçoamento.

Com efeito, consta da peça vestibular de fls. 04, que as autoridades fiscais em visita ao estabelecimento da contribuinte encontram diversos relógios de procedência estrangeira, sem selo de controle e documentação de introdução regular no País.

Sendo certa, portanto, a aplicação da penalidade capitulada no artigo 376, inciso I combinado com o artigo 349 do RIPI/82.

De se ver, ainda, que a matéria objeto da autuação encontra-se disciplinada no artigo 365 e inciso I do citado Regulamento, assim expressou:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

I- os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda.....
(omissis)."

-segue

De outro lado, no que diz respeito a contestação ao valor comercial utilizado na impertinência estar estar acima do valor de aquisição das mercadorias ou de que dever-se-ia tomar 70% do maior preço de venda, não lhe veem em socorro e revelam lamentável e imperdoável con fusão da contribuinte, ao enleiar valor comercial com cus to das mercadorias adentradas, termos distintos com con - ceitos próprios, inconfundíveis, portanto.

De vero, "entende-se por valor comercial propriamente o preço, que se dá às coisas, em razão das utilidades que possam produzir. E, assim, indicado pela soma pecuniária, que determina o preço das coisas, ou pela qual se estima a sua valia, para efeitos de troca ou venda" ("In" Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, Vol. IV, Editora Forense, 3ª edição, pág. 1624).

Neste passo, pois, se o preço praticado pela reclamante incorporou encargos financeiros, não há como segregar do valor comercial, tal parcela.

Da mesma forma, no que se refere a aplicação à hipótese dos autos, como quer fazer crer a interessada, do artigo 68, inciso II do RIPI/82, também não merece aco lhida.

Com efeito, referido artigo determina formas de se encontrar o valor tributável, base de cálculo do im posto, o que não é o caso em lide.

Entretanto, no que pertine a parcela em que reconheceu a procedência do lançamento perpetrado, efetuan do, inclusive de pronto o recolhimento atualizado, consoan te se verifica pelo documento de arrecadação de fls. 06, está extinto o crédito tributário correspondente, "ex vi" com o disposto no inciso I, do artigo 156 do C.T.N. - Lei nº 5.172/66."

Adotando essas razões, voto no sentido de negar provimen to ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA